



## JUNTADA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS de nº 2022.12.08.01-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO** do Edital correspondente.

JARDIM/CE, 24 DE JANEIRO DE 2023.



**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA CPL**



## TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSAL”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

### CONTRARRAZOANTE:

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE JARDIM/CE

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.12.08.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO.

## I - PRELIMINARES

### A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo de julgamento das propostas;

Diante disso, a interposição dos recursos está **TEMPESTIVA**, visto que foram interpostos dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo de 06 de janeiro de 2023 a 13 de janeiro de 2023.

## II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em que alega a improcedência de sua inabilitação por descumprimento dos itens 5.4.5.1, 5.4.5.2 do edital.



Ademais, a recorrente requer que seja **HABILITADA** para prosseguirem no procedimento.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

### **III- DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto aos itens em que incorreu na inabilitação, tendo em vista que as previsões dos itens em Edital foram claras e aplicadas a todos os licitantes. Ademais, as exigências dos itens 5.4.5.1 (indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico) e 5.4.5.2 (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação) estão de acordo com o que pede o Edital.

No presente caso, a licitante VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA infringiu os itens supracitados por não apresentar atestados/declaração ou certidão para comprovação da qualificação técnica de seus profissionais apresentados na Declaração de equipe técnica, descumprindo o item 5.4.5.1 letra a do edital.

Além disso, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, desobedecendo o item 5.4.5.2 do Edital, bem como, os atestados apresentados fogem do Objeto licitado, tornando impertível.

Tais exigências se referem à qualificação técnica normalmente exigida em certames de licitação, possuindo consonância com o texto legal da Lei 8.666/93, mais especificamente no artigo 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."**

Desse modo, está previsto em Lei a possibilidade das exigências feitas em Edital, que não podem ser ignoradas na fase de habilitação das licitantes, de modo que a Administração Pública precisa estar ciente da capacidade técnica da empresa licitante para resguardar a integridade do interesse público.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

#### IV- DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais



fundamentos **CONHEÇO** dos presentes recursos para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

**Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.**

É como decido.

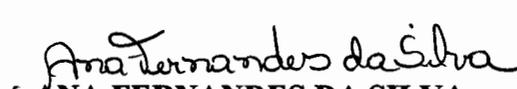
Jardim/CE, 24 de janeiro de 2023.



**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
Presidente da Comissão de Licitação da Câmara do  
Município de Jardim/CE



**JOSÉ NILTON DE FIGUEIREDO**  
Membro da Comissão de Licitação



**ANA FERNANDES DA SILVA**  
Membro da Comissão de Licitação

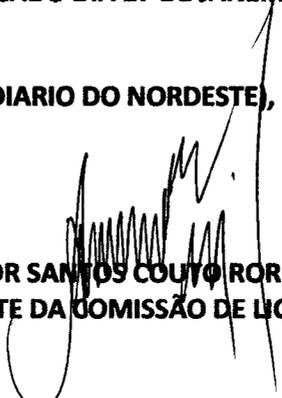


**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE**  
**PREÇOS DA**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.01**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, sobre a Tomada de Preços nº 2022.12.08.01, com fins para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO, que após análise detalhada dos Recursos Administrativos Interpostos pela empresa: VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, decide por reconhecer o recurso e Julga-lo Improcedente, mantendo a referida empresa INABILITADA. A Comissão Permanente de Licitação comunica que os autos do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados, e que abertura das Propostas de Preços será no próximo dia que no próximo dia 31 de janeiro de 2023, às 09:00hs. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: (88) 3555-1102, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. A Comissão.**

**A SER PUBLICADO DIA 27 DE JANEIRO DE 2023**

**“JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (DIÁRIO DO NORDESTE), DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE”**

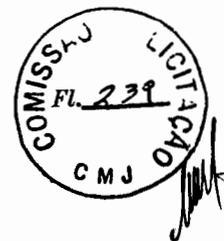


**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

---



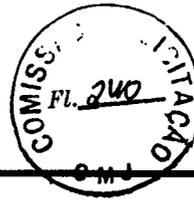
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 2022.12.08.01**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, sobre a Tomada de Preços nº 2022.12.08.01, com fins para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, que após análise detalhada dos Recursos Administrativos Interpostos pela empresa: VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, decide por reconhecer o recurso e Julga-lo Improcedente, mantendo a referida empresa INABILITADA. A Comissão Permanente de Licitação comunica que os autos do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados, e que abertura das Propostas de Preços será no próximo dia que no próximo dia 31 de janeiro de 2023, às 09:00hs. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: (88) 3555-1102, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. A Comissão.

**Publicado por:**  
**Rodolfo Jorge de Sousa**  
**Código Identificador:20FB2347**

---

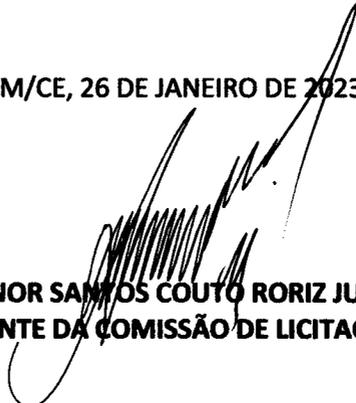
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 30/01/2023. Edição 3135  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.01**

A **COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que o **AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, alusivo ao Edital da Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.01**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO**, no dia **26 DE JANEIRO DE 2023**, através de afixação no **QUADRO DE AVISOS NO SETOR DE LICITAÇÃO**, dos extratos dos **JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO – DN e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE**, conforme estabelece o Art. 21º da Lei Federal 8.666/93.

JARDIM/CE, 26 DE JANEIRO DE 2023.



**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**